



ACÓRDÃO
0126900-30.2007.5.04.0201 AP

Fl. 1

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: HÉLIO SOUZA DE OLIVEIRA - Adv. Cesar Vergara de Almeida Martins Costa, Adv. Cicero Troglio
Agravado: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - Adv. George de Lucca Traverso
Agravado: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS - Adv. Walter de Oliveira Monteiro

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Canoas
Tramitação: 5ª Vara do Trabalho de Canoas
**Prolator da
Decisão:** Juíza Gloria Mariana da Silva Mota

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES APLICÁVEIS. Deve ser observado o Regulamento de 1969, aplicável ao reclamante, que no artigo 53, parágrafo 2º, determina que o reajuste da complementação de aposentadoria deve ocorrer nas mesmas épocas e proporções dos reajustes concedidos pelo INSS ao benefício de aposentadoria. Agravo de petição interposto pelo exequente a que se dá provimento no item.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0126900-30.2007.5.04.0201 AP

Fl. 2

Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: por maioria, dar provimento parcial ao agravo de petição interposto pelo exequente para cassar a determinação de retificação dos cálculos pela observância dos critérios de reajuste das diferenças de complementação de aposentadoria aplicados pela Petros.

Intime-se.

Porto Alegre, 31 de março de 2015 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença proferida pela Juíza Glória Mariana da Silva Mota que julgou procedentes os embargos à execução e improcedente a impugnação à sentença de liquidação, interpõe agravo de petição o exequente.

Pretende a reformada sentença quanto à utilização do redutor "ka" nos cálculos da complementação de aposentadoria e índice de reajustes utilizados.

Há contraminuta da Fundação Petros.

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA (RELATOR):



ACÓRDÃO
0126900-30.2007.5.04.0201 AP

Fl. 3

1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COEFICIENTE KA.

O exequente sustenta que nos cálculos homologados foi utilizado o coeficiente redutor "ka", o que entende, contraria o título executivo judicial que aduz ter expressamente afastado tal possibilidade. Aduz que a norma regulamentar que instituiu o direito à complementação de aposentadoria e cuja aplicabilidade restou assegurada garante o pagamento do benefício com base na média dos 12 últimos salários, somente deduzidos os valores pagos pela Previdência Social. Ressalta que, situação semelhante já foi analisada por este Tribunal, em decisão que cita.

A julgadora de origem julgou improcedente a impugnação à sentença de liquidação no aspecto (item 2, fls. 1280v/1281), aduzindo que no título executivo restou determinado o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, observadas as regras previstas nos artigos 27, 32 e 33 do Regulamento de 1969 da Fundação Petros e aduziu que o alegado "coeficiente redutor", nada mais seria do que a multiplicação do excesso de salário-real-de-benefício sobre o valor da aposentadoria por tempo de serviço pelos 35 avos correspondentes aos anos completos de serviço, conforme previsto no artigo 33, parágrafo 1º, do Regulamento em questão. Ressaltou que o reclamante se aposentou com 30 anos de serviço (fl. 16) e que a multiplicação deveria ser feita pelo coeficiente 0,8571 (30/35), conforme efetuado pelo perito contábil na fl. 1103.

Conforme se verifica da decisão proferida na fase de conhecimento foram deferidas diferenças de complementação de aposentadoria (...) pelo correto critério de cálculo do benefício inicial da suplementação, qual seja, aquele previsto no Regulamento da Petros de 1969, seja pela consideração da integralidade da média dos salários de cálculo sem



ACÓRDÃO
0126900-30.2007.5.04.0201 AP

Fl. 4

aplicação de coeficiente redutor e fator de redução do salário-real-de-benefício, seja ainda, pela consideração da integralidade das parcelas que deveriam compor a média dos salários de cálculo para apuração do salário real de benefício, nela computando-se o 13º salário e a totalidade das gratificações de férias pagas, sem qualquer restrição, bem como todas as demais parcelas remuneratórias sujeitas à contribuição para a previdência oficial, sempre e enquanto este critério se afigurar o mais benéfico para o cálculo da suplementação que lhe vem sendo mensalmente adimplida, em quantum a ser apurado em liquidação de sentença, prestações vencidas e vincendas (fls. 656/657).

Nas razões de decidir da mencionada decisão assim constou (fls. 655/656):

(...)

Com efeito, as alterações no Regulamento da Fundação ré, em especial a partir de 1984, quando foram introduzidos no mesmo os artigos 41 e 42, que estabelecem o reajuste do benefício através de uma fórmula de cálculo que visa manter a suplementação em torno de 90% do salário de participação sobre o qual contribuía o empregado quando em atividade, respeitados os coeficientes redutores de aposentadoria e de pensão, e em maio de 1992, quando pela Resolução 32-B, de 15 de maio de 1992 (fls.559/560 e Anexo fls.561/578) foi instituído o “ISB - Índice para cálculo da Renda Global”, calculado pela soma das Rendas (Petros + INSS) do mês de início do benefício, dividida pelo Salário Básico do mesmo mês, com o objetivo de simplificar os reajustes da suplementação, se deram em meio à contratualidade (que, de modo incontroverso,



ACÓRDÃO
0126900-30.2007.5.04.0201 AP

Fl. 5

vigou de 04.07.1968 a 04.04.1995), amoldam-se à hipótese a inteligência dos Enunciados n.ºs. 51 e 288 do E. TST, cujos teores respectivamente se transcreve, e se adota como razão de decidir, verbis: “As cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento” e “A complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito”.

Destarte, à vista do demonstrativo das fls.146/149, não impugnado pelas reclamadas, infere-se resultar mais vantajosa ao autor a previsão contida no Regulamento de 1969, na forma dos artigos 27, 32 e 33, às fls.27/54, seja pela consideração da integralidade da média dos salários de cálculo sem aplicação de coeficiente redutor e fator de redução do salário-real-de-benefício, seja ainda, pela consideração da integralidade das parcelas que deveriam compor a média dos salários de cálculo para apuração do salário real de benefício, nela computando-se o 13º salário e a totalidade das gratificações de férias pagas, sem qualquer restrição, bem como todas as demais parcelas remuneratórias sujeitas à contribuição para a previdência oficial. Isso porque, pelo Regulamento original, não havia fator de redução e compunham o salário de cálculo todas as parcelas sobre as quais incidissem contribuição ao INSS e a partir do novo Regulamento restou o benefício limitado ao percentual de



ACÓRDÃO
0126900-30.2007.5.04.0201 AP

Fl. 6

90% do salário-de-participação e excluído do salário de cálculo o 13º salário e incluída uma, e somente uma gratificação de férias (v. artigos 16 e 41 do Regulamento do atual, fls.579/601), verbas estas, frise-se, inquestionavelmente, sujeitas à contribuição para a previdência oficial.

Assiste, portanto, ao reclamante o direito de ver incidir a norma em comento (Regulamento Básico da Fundação Petros de 1969) para fins de cálculo da suplementação de aposentadoria paga pela segunda reclamada, porque mais benéfica dentre as que vigeram ao longo do contrato de trabalho mantido com a primeira demandada, sempre e enquanto este critério se afigurar o mais benéfico para o cálculo da suplementação que lhe vem sendo mensalmente adimplida.

Cumprе registrar, ainda, que a alegada adesão do autor pelas disposições dos artigos 41 e 42 do Regulamento Básico da segunda demandada, é inócua, por estar protegido o contrato pelo disposto no artigo 468 da CLT, que veda as alterações contratuais que impliquem em prejuízo ao obreiro, ainda que resultantes de mútuo consentimento.

Tal decisão, diga-se, não foi alterada por este Tribunal (acórdão das fls. 761/777 e 803/809) quanto ao aspecto, e sequer pelas decisões prolatadas pelo TST (fls. 934/941 e 1012/1014).

Ressalte-se que, diante da divergência das partes quanto aos cálculos foram eles elaborados por perito contábil nomeado na origem (vide fls. 1100/1122), os quais foram homologados na decisão da fl. 1155 e da qual



ACÓRDÃO
0126900-30.2007.5.04.0201 AP

Fl. 7

foram opostos os embargos à execução e impugnação à sentença de liquidação, cuja decisão da fls. 1280/1281v é impugnada pelo presente agravo de petição.

O perito contábil ressaltou ter utilizado o coeficiente de aposentadoria nominado de "ka" no valor de 0,85714, por meio da divisão de 30 anos por 35 anos. Aduziu que a proporcionalidade do tempo de serviço em atividades sujeitas à contribuição à Previdência Oficial, correspondente a 30 anos, equivalentes a tal coeficiente, nos termos do artigo 33 do Regulamento de 1969 (fl. 36), com base no qual deferida a complementação de aposentadoria e consoante reconhecido pelo reclamante no tem 5 da petição inicial. Salientou ainda, que o coeficiente e/ou fator de redução de 90% estaria sendo excluído pela perícia (fls. 1104/1105).

Note-se que a decisão exequenda faz expressa menção à aplicação dos artigos 27, 32 e 33 (fls. 27/54) do Regulamento de 1969. Inexistiu o afastamento da aplicação de tais regras, mas sim, das posteriormente editadas pela Fundação Petros, especialmente, a partir de 1984, quando foram introduzidos no mesmo os artigos 41 e 42 e em maio de 1992, pela Resolução 32-B, de 15 de maio de 1992 (fls.559/560 e Anexo fls.561/578).

Logo, tem-se por correto o procedimento do perito contador, tendo em vista que não restou determinada no título executivo a exclusão do fator "ka" a que alude o exequente.

O coeficiente redutor previsto no artigo 42 do Regulamento diz respeito ao percentual de 90% a ser observado no cálculo do benefício inicial e não se confunde com o redutor Ka ("coeficiente de aposentadoria") que concerne à forma de cálculo estabelecida no Regulamento de 1969.



ACÓRDÃO
0126900-30.2007.5.04.0201 AP

Fl. 8

Neste sentido, inclusive, adota-se posicionamento semelhante ao voto divergente (embora vencido por maioria) lavrado pela Desembargadora Rejane Souza Pedra, no processo nº 0001125-97.2010.5.04.0201(AP), em 28-10-2014. Ressalte-se que o ora Relator, como Presidente da sessão, não votou na ocasião.

Deste modo, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente, no item.

2. REAJUSTES APLICÁVEIS.

O exequente sustenta que os reajustes pelos índices atinentes aos benefícios previdenciários constam da decisão transitada em julgado decorrente de outra ação ajuizada por ele (processo nº 0195600-92.2006.5.04.0201), que deve ser considerada, conforme cópias juntadas aos autos, como efetivamente o fez o perito. Afirma ser aplicável o disposto na OJ nº 21 desta Seção Especializada em Execução. Aduz não estar correta a determinação constante da decisão de origem, de determinar a aplicação dos reajustes da patrocinadora, por ocorrer ofensa à coisa julgada produzida no processo referido.

A julgadora de 1º grau ressaltou que, no título executivo, não houve referência aos critérios de reajuste e entendeu que as decisões exequendas explicitaram os critérios do Regulamento de 1969 que deveriam ser observados e deu provimento aos embargos à execução, determinando a retificação dos cálculos, com observância dos critérios de reajuste das diferenças de complementação de aposentadoria aplicados pela Fundação Petros.

O exequente acostou decisões nas fls. 1198/1226 que evidenciam que no processo nº 01956-2006-201-04-00-3 foram deferidas ao reclamante



ACÓRDÃO
0126900-30.2007.5.04.0201 AP

Fl. 9

diferenças de complementação de aposentadoria, observado o Regulamento de 1969 para o cálculo do **reajuste do benefício**, em parcelas vencidas e vincendas, autorizada a dedução do valor do custeio e a prescrição das parcelas vencidas e exigíveis antes de 26-10-2001. No título executivo foi estipulado que o reajuste da complementação de aposentadoria deve ocorrer nas mesmas épocas e proporções dos reajustes concedidos pelo INSS ao benefício de aposentadoria, por ser esta a previsão do Regulamento de 1969 (artigo 53, parágrafo 2º).

Nos termos da OJ nº 21 desta Seção Especializada: *Não fixada na decisão exequenda a base de cálculo da parcela deferida, a definição deve ocorrer na fase de liquidação, observando-se os parâmetros adotados durante o contrato de trabalho e eventuais majorações reconhecidas por decisão judicial, ainda que em processo diverso, desde que não configurada duplicidade de pagamento.*

Corretos os cálculos apresentados pelo perito contábil, no aspecto, porquanto observada a regra de aplicação dos reajustes nos mesmos percentuais aplicados pelo INSS aos benefícios de aposentadoria nos termos do Regulamento de 1969 (fl. 1104).

Ademais, no caso, entende-se até mesmo desnecessária a alusão do decidido na decisão proferida em outro processo, tendo em vista que os reajustes apurados pelo perito decorrem do próprio recálculo em conformidade com o Regulamento de 1969, neles incluso, portanto, o disposto no artigo 53, parágrafo 2º (fl. 40). O Regulamento de 1969 foi tido por aplicável ao reclamante para o cálculo das diferenças deferidas no presente feito que necessariamente incluem os reajustes nele previstos, conforme exegese do próprio título executivo judicial.



ACÓRDÃO

0126900-30.2007.5.04.0201 AP

Fl. 10

Assim, dá-se provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente, no item, para cassar a determinação de retificação dos cálculos pela observância dos critérios de reajuste das diferenças de complementação de aposentadoria aplicados pela Petros.

2.1. Índice a partir de maio/1995.

O exequente aduz estarem equivocados os reajustes apurados no cálculo do perito contábil a partir de maio/1995 (fl. 1110) porque considerado o percentual de 28,7672%, ao passo que o reajuste real, segundo entende, seria de 42,8572% conforme apontou em seus cálculos, na forma da Portaria da MPAS nº 2.005/1995.

O Juízo de 1º grau reiterou, nos termos decididos nos embargos à execução opostos pela Fundação Petros, que a complementação de aposentadoria não deveria ser reajustada pelos índices do INSS, mas sim, por aqueles aplicados pela Fundação. Ressaltou, ainda, que, mesmo que a Fundação reclamada se utilize dos índices do INSS, conforme Portaria nº 2.005/95 (fls. 1189/1190), a autarquia previdenciária reajustou seus benefícios de prestação continuada, em 01-05-1995, em 42,8572% e no entanto, tal percentual foi deferido apenas para os benefícios cujo pagamento iniciou até julho de 1994, sendo que a aposentadoria do exequente foi concedida em fevereiro de 1995 (fl. 16) e, portanto, não haveria falar em aplicação do reajuste integral de 42,8572%.

Observa-se dos cálculos do perito contábil que, em maio/1995, observou percentual de reajuste de 28,7672 (fl. 110), isso porque, para aplicação dos percentuais de reajuste, deve ser observada a data do início do benefício, conforme a Portaria MPAS nº 2.005/1995 a que faz referência o reclamante.



ACÓRDÃO
0126900-30.2007.5.04.0201 AP

Fl. 11

No caso, a aposentadoria do agravante somente foi concedida em 14-02-1995, conforme carta de concessão da fl. 16, não se cogitando, portanto, da aplicação do percentual a que alude, razão pela qual se nega provimento ao agravo de petição por ele interposto.

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO:

1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COEFICIENTE KA.

Peço vênia ao Relator para divergir do voto no tópico em epígrafe, porquanto entendo deva ser provido o agravo de petição do exequente, eis que indevida a aplicação de coeficiente redutor e fator de redução no cálculo da complementação de aposentadoria.

Nesse sentido já julgou esta Seção Especializada, em voto de minha Relatoria, consoante ementa a seguir transcrita:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA SEGUNDA EXECUTADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INAPLICABILIDADE DO COEFICIENTE DE APOSENTADORIA (KA). Hipótese em que o título executivo defere o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria "pela não aplicação de coeficiente redutor e fator de redução". Independentemente da nomenclatura e não obstante o esforço argumentativo da agravante em demonstrar o contrário, é evidente que o denominado "coeficiente de aposentadoria" atua como fator de redução ou limitação na obtenção do salário-de-benefício, estando abarcado na vedação expressamente erigida no título executivo. Recurso improvido, no particular. (TRT da



ACÓRDÃO
0126900-30.2007.5.04.0201 AP

Fl. 12

04ª Região, Seção Especializada Em Execução, 0001125-97.2010.5.04.0201 AP, em 28/10/2014, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Rejane Souza Pedra)

No presente caso, conforme se verifica da decisão proferida na fase de conhecimento, foram deferidas diferenças de complementação de aposentadoria (...) pelo correto critério de cálculo do benefício inicial da suplementação, qual seja, aquele previsto no Regulamento da Petros de 1969, seja pela consideração da integralidade da média dos salários de cálculo sem aplicação de coeficiente redutor e fator de redução do salário-real-de-benefício, seja ainda, pela consideração da integralidade das parcelas que deveriam compor a média dos salários de cálculo para apuração do salário real de benefício, nela computando-se o 13º salário e a totalidade das gratificações de férias pagas, sem qualquer restrição, bem como todas as demais parcelas remuneratórias sujeitas à contribuição para a previdência oficial, sempre e enquanto este critério se afigurar o mais benéfico para o cálculo da suplementação que lhe vem sendo mensalmente adimplida, em quantum a ser apurado em liquidação de sentença, prestações vencidas e vincendas (fls. 656/657).

Independentemente da nomenclatura, é evidente que o denominado "coeficiente de aposentadoria" atua como fator de redução ou limitação na obtenção do salário-de-benefício, estando abarcado na vedação expressamente erigida no título executivo.



ACÓRDÃO
0126900-30.2007.5.04.0201 AP

Fl. 13

Portanto, dou provimento ao agravo de petição do exequente, para determinar a retificação dos cálculos de liquidação, com a exclusão do coeficiente de aposentadoria ou 'ka' na apuração do valor inicial do benefício de complementação de aposentadoria.

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS:

Com a divergência já lançada pela Desembargadora Ana Rosa Sagrilo..

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA (RELATOR)**

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
(REVISORA)**

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK

JUIZ CONVOCADO LUIS CARLOS PINTO GASTAL